



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

### ACÓRDÃO Nº 25389

PROCESSO Nº 1573-73.2014.6.11.0000 – CLASSE - PC  
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - GOVERNADOR - PSD -  
ELEIÇÕES 2014

REQUERENTE(S): JANETE GOMES RIVA, CANDIDATA

ADVOGADO(S): JOSÉ ANTONIO ROSA VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA

REQUERENTE(S): ARAY CARLOS DA FONSECA FILHO, VICE-GOVERNADOR

ADVOGADO(S): JOSÉ ANTÔNIO ROSA, VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA, LUCIANO  
ROSA DA SILVA

RELATOR: DOUTOR PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - CARGO - GOVERNADOR - VICE - SUBSTITUIÇÃO CANDIDATO A GOVERNADOR - CONTAS RETIFICADORAS - INVALIDADE - DÍVIDA DE CAMPANHA - NÃO QUITAÇÃO - DOAÇÕES APÓS ELEIÇÕES - IRREGULARIDADES GRAVES - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. REMESSA DE AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

1. Analisa-se a prestação de contas de candidata que concorreu às eleições gerais 2014 como candidata a Governadora, por curto período, em razão de substituição ao seu marido, que declarado inelegível, teve candidatura indeferida.

2. Considera-se inválida a prestação de contas retificadora que apresenta variação de saldos em valores significativos e desprovida de documentos e justificativas que respaldem as alterações, excluindo-se em consequência, as informações retificadas na base de dados da Justiça Eleitoral.

3. Revela-se de natureza grave a irregularidade decorrente da ausência de assunção das dívidas de campanha de candidatos pelo órgão nacional, cujos valores são significativos.

4. As doações a candidatos, partidos políticos, comitês financeiros e outros candidatos são gastos eleitorais e poderão ser contraídos até o dia das eleições. A infringência a essa regra, além de macular gravemente as contas de campanha, acabam por prejudicar uma parcela de credores dos candidatos doadores, na medida em que o montante doado após as eleições permitiria a quitação de grande parcela da dívida de campanha.

5. Desaprovam-se as contas de campanha de candidatos que apresentam um conjunto de irregularidades de natureza grave, que impedem a

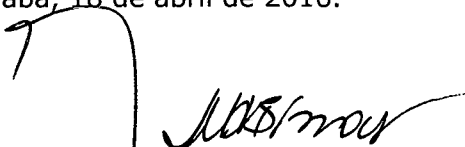


## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

fiscalização da Justiça Eleitoral acerca da captação e movimentação de recursos de campanha, impondo-se, ainda, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 59 da Resolução TSE 23.406/2014.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em DESAPROVAR AS CONTAS.

Cuiabá, 18 de abril de 2016.

  
DESEMBARGADORA MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS  
Presidente

  
DOUTOR PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ  
Relator



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

V(18.04.16)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 157373/2014 – PC  
RELATOR: DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

### RELATÓRIO

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ (Relator)

Trata-se de Prestação de Contas de JANETE GOMES ROSA e ARAY CARLOS DA FONSECA FILHO, candidatos aos cargos de Governador e Vice-Governador pelo PSD nas eleições gerais de 2014 (fls.02/199).

A CCIA/TRE-MT ofertou relatório preliminar no qual fez apontamentos relativos à qualificação do prestador de contas, receitas e despesas, totalizando dezesseis irregularidades (fls.202/208).

Devidamente intimados via edital (DJE nº 1821, de 11/12/2014, p.09 fls.210), os Requerentes apresentaram justificativas, documentos e cópia da prestação de contas final, retificadora (fls.216/495; 502/504).

Em parecer técnico conclusivo a CCIA/MT indicou o saneamento de várias irregularidades apontadas no relatório preliminar e a manutenção de outras que fundamentaram a conclusão pela desaprovação das contas. Destacou ao final do parecer: a) pela desconsideração da prestação de contas retificadora – nº de controle 000550300000MT0938649 (fls.121) e determinação da exclusão das informações retificadoras na base de dados da Justiça Eleitoral, nos termos do art.50, §3º, da Resolução TSE nº23.406/2014; b) pela desaprovação das contas (fls.505/512).

Ouvida, a Procuradoria Regional Eleitoral, em consonância com o Parecer Conclusivo exarado pelo órgão técnico, manifestou-se pela DESAPROVAÇÃO das contas auditadas, destacando, porém, que em relação aos gastos após a data da eleição a unidade técnica findou por caracterizá-los como de montante pouco expressivo, mas quedou-se em se manifestar sobre as doações realizadas pelos Requerentes a outros candidatos após a data das eleições (fls.515/518).

Intimados a se manifestarem especificamente sobre esse apontamento constante do parecer ministerial (fl.543), a primeira Requerente apresentou resposta em petição de fls.546/547.

Ouvidos a unidade técnica e o órgão ministerial, ambos ratificaram os pareceres anteriormente exarados pela desaprovação das contas (fl.554/554 v; 558/559, respectivamente).

Ausente a procuração do segundo Requerente nos autos e ausente sua manifestação em relação ao apontamento ministerial, determinei sua intimação para a regularização quanto a esses pontos. (fl.574)



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Aportaram nos autos a procuração e manifestação do segundo Requerente (fls.578/585).

Novamente ouvida, a Procuradoria Regional Eleitoral ratificou, mais uma vez, na íntegra, o parecer de fls.515/518 pela desaprovação das contas.

É o relatório.

### VOTOS

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ (Relator)

Antes de efetuar a análise da prestação de contas objeto deste processo, necessário se faz algumas considerações preliminares.

A candidata Janete Gomes Riva concorreu às eleições gerais 2014 como candidata a Governadora, em substituição ao seu marido, então candidato José Riva, que, declarado inelegível, teve sua candidatura indeferida pelo e. Plenário desta Corte, nos autos do processo de registro de candidatura n. 380-23.2014, em sessão plenária de 07 de agosto de 2014, com base na Lei da Ficha Limpa, nos termos do Acórdão n. 24258, cujo teor ora colaciono:

"ELEIÇÕES 2014 - 1. CANDIDATO AO GOVERNO DO ESTADO - PEDIDO DE HABILITAÇÃO - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, L, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. LESÃO AO ERÁRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. COMPROVAÇÃO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE - REGISTRO INDEFERIDO. 2. CANDIDATO A VICE-GOVERNADOR DA CHAPA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO - IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE - REGISTRO DEFERIDO. CHAPA MAJORITÁRIA - INDEFERIDA - CANDIDATO INELEGÍVEL - CANDIDATO DA CHAPA INCIDE NAS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE.

1 - A incidência da inelegibilidade disposta no art. 1º, I, I, da LC 64/90 pressupõe que o ato doloso de improbidade administrativa pelo qual o candidato tenha sido condenado importe em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, conceitos definidos pela Lei 8.429/92.

2 - É de se indeferir o registro quando, da análise das condenações, é possível constatar a presença dos requisitos ainda que não conste expressamente na parte dispositiva da decisão condenatória.

3 - É de se indeferir a Chapa majoritária quando um dos candidatos é inelegível, ante a incidência nas causas de inelegibilidade, nos termos do art. 47, da Resolução 23.405/2014 TSE.

Sob a presidência do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) JUVENAL PEREIRA DA SILVA, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em JULGAR



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

*PROCEDENTES AS IMPUGNAÇÕES propostas pela COLIGAÇÃO CORAGEM E ATITUDE PRA MUDAR e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de JOSÉ GERALDO RIVA. ACORDAM, por unanimidade, em JULGAR IMPROCEDENTE a impugnação ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de ARAY CARLOS DA FONSECA FILHO. ACORDAM, ainda, por unanimidade, em INDEFERIR O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DA CHAPA MAJORITÁRIA. Cuiabá, 07 de agosto de 2014."*

Referido Acórdão foi ratificado pelo Colendo Tribunal Superior em sessão de 11/09/2014, nos autos do Recurso Ordinário n. 380-23.2014.6.11.00001.

Desta feita, a candidata Janete Riva teve seu registro de candidatura deferido na sessão de 25 de setembro de 2014, nos autos do processo RCAND 153998, conforme Acórdão n.24471. A partir de então deu início à campanha com vistas ao cargo majoritário de Governador do Estado de Mato Grosso, juntamente com Aray Carlos da Fonseca Filho, candidato a Vice.

Portanto, a campanha de cuja prestação de contas está a se tratar teve início a partir dessa data (25/09/2014), faltando poucos dias para a realização das eleições.

Feitas essas breves considerações, passo à análise do mérito.

Trata-se de campanha a cargo majoritário que atingiu um montante de R\$ 2.489.239,85 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, duzentos e trinta e nove reais e oitenta e cinco centavos) de **receitas** e R\$ 4.213.870,33 (quatro milhões, duzentos e treze reais, oitocentos e setenta reais e trinta e três centavos) de **despesas**, como informado no Extrato da Prestação de Contas final fl. 121.

Conforme relatado, foram detectadas, preliminarmente, inúmeras inconsistências nas contas dos candidatos. Com as explicações e juntada de documentos por parte destes, algumas foram sanadas. Entretanto, sob a ótica do órgão técnico desta Casa ainda permaneceram outras de especial relevância.

Em Relatório Conclusivo (fls. 505/512) a CCIA assim se manifestou:

**"a) pela desconsideração da prestação de contas retificadora – nº de controle 000550300000MT0938649 (fls. 121) e determinação da exclusão das informações retificadas na base de dados da Justiça Eleitoral, nos termos do art.50, § 3º, da Resolução TSE nº 23.406/2014;**

**b) pela desaprovação das contas."**

Passo à análise de cada uma das observações acima:



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

A anotação da alínea "a" (fls. 505) tem pertinência com o apontamento descrito no item 1.1 do relatório preliminar (fls. 202), que remete à **qualificação do prestador de contas**, assim descrita:

***"Item 1.1. A prestação de contas retificadora (fls. 121) foi apresentada com variações de saldos, incompatível com as justificativas e documentos apresentados (fls.123/199):"***

*Os argumentos apresentados no relatório de justificativas (fls.216/217) deixou transparecido que não houve entendimento do questionamento. Os requerentes entregaram, em atendimento à diligência, outra prestação retificadora – nº de controle 000550300000MT3081356 (fls. 226), a qual, ao que parece, estão se referindo nas justificativas e deixaram de lado a prestação de contas retificadora – nº de controle 000550300000MT0938649 (fls. 121), objeto do item diligenciado."*

Consta dos autos às fls. 09 que a candidata, inicialmente, aos 04/11/2014 apresentou prestação de contas final que indica saldo de receita na ordem de R\$ 2.461.239,85 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e hum mil, duzentos e trinta e nove reais e oitenta e cinco centavos) de **receitas** e R\$3.815.882,74 (três milhões, oitocentos e quinze mil, oitocentos e oitenta e dois reais e setenta e quatro centavos) de **despesas**.

Após, em 21/11/2014, ofertou prestação de contas retificadora (fl.121), com variação de saldos passando:

- a) Receita de R\$2.461.239,85 para R\$2.489.239,85;
- b) Despesa de R\$3.815.882,74 para R\$4.213.840,33.

A Resolução TSE n. 23.406/2014 prevê a possibilidade de retificação da prestação de contas de forma voluntária, mas exige a apresentação de justificativas e documentos que respaldem a alteração (art.50, § 1º).

Os Requerentes não se atentaram à disposição legal supra e em relação a esse tópico, aduziram que a variação de saldos

***"é decorrência de lançamento de receitas verificadas na data prevista para a entrega da prestação de contas final que não foram identificadas em virtude de queda do sistema do Banco do Brasil, naquela oportunidade, impossibilitando ao prestador fazer os seus devidos lançamentos, pois não havia como identificar os doadores para emissão dos recibos eleitorais..."***  
*(sem grifos originais). (fls.216/217)*

A unidade técnica, para demonstrar a irregularidade do Relatório Preliminar - **item 1.1.**, colacionou quadro elucidativo, no qual constam as contas cujas rubricas tiveram saldos alterados.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

E ao contrário do aduzido pelos Requerentes, **as variações estão presentes tanto nas rubricas de receita quanto nas de despesas**, levando a unidade técnica a concluir no seguinte sentido:

**"Os requerentes, conforme se pode averiguar nos autos, para a retificação da prestação de contas, voluntária (fls.121), não se preocuparam em indicar os registros que estavam sendo alterados e/ou incluídos nas contas e nem ao menos justificaram o motivo da sua retificação, eles entregaram os documentos de fls. 123/199, mas os respectivos documentos são compostos de canhotos de recibos eleitorais utilizados e extratos bancários, nada que de (sic) razão clara à retificação." (sem grifos originais) (fl.506).**

Por tais razões pugnou pela desconsideração da prestação de contas retificadora de fl.121, como previsto no artigo 50, §3º da Resolução TSE n. 23.406/2014, que assim dispõe:

*"Art. 50. A retificação das contas, parciais ou final, somente será permitida, sob pena de ser considerada inválida:*

*I – na hipótese de cumprimento de diligências que implicar a alteração das peças inicialmente apresentadas;*

*II – voluntariamente, na ocorrência de erro material, detectado antes do pronunciamento técnico que aponte a falha.*

*§ 1º Em qualquer hipótese, a retificação das contas obriga à apresentação de justificativas e, quando cabível, de documentos que comprovem a alteração realizada.*

*§ 2º Não será admitida a retificação da primeira prestação de contas parcial após o prazo inicial fixado para a apresentação da segunda parcial e, desta última, após o prazo inicial fixado para a prestação de contas final.*

**§ 3º Considerada inválida a retificação, a unidade técnica registrará no parecer técnico conclusivo de que trata o § 3º do artigo anterior, a fim de que, por ocasião do julgamento, seja determinada a exclusão das informações retificadas na base de dados da Justiça Eleitoral."**

Acresço, que as justificativas para a retificadora não foram devidamente comprovadas. Se como foi alegado houve a "(...) queda do sistema do Banco do Brasil, naquela oportunidade (...)", deveria tal fato ter sido provado nos termos do § 1º do art. 50 da Resolução TSE 23.406/2014. Pondero ainda, que se as alterações tivessem sido irrelevantes, nada obstaría a manutenção da retificadora, afastando-se assim um rigorismo formal. Mas no caso em comento, os valores alterados foram expressivos, e sem a justificativa adequada.

Mantida, portanto, a irregularidade em pauta, impõe-se a desconsideração da prestação de contas retificadora - nº de controle 000550300000MT0938649 (fl.121) e a consequente exclusão das informações retificadas



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

na base de dados da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 50, § 1º da Resolução TSE 23.406/2014.

Na parte final do Relatório Conclusivo, alínea "b", a unidade técnica opinou **pela desaprovação das contas** (fl.513).

Vou me ater às irregularidades que não foram sanadas pelos Requerentes, as quais embasaram as conclusões dos órgãos técnico e ministerial. Início pelas irregularidades apontadas em relação às **receitas**:

**a)** Recibos eleitorais emitidos após a entrega da prestação de contas final, de terminação 00537, 00539 e 00546. **(item 2.2)**

Os dois primeiros recibos foram emitidos nos valores de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada um deles e o último no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), colacionados às fls. 264, 265 e 274, respectivamente. Embora a unidade técnica tenha dito que tais recibos foram emitidos em data posterior à entrega da prestação de contas final, observo que os dois primeiros tem data de emissão de 16/09/2014 (fls. 264 e 265) e o terceiro de 17/09/2014 (fls. 274), enquanto a prestação de contas final foi apresentada em 04/11/2014 (fls. 09). Afasto, portanto, tal irregularidade.

**b)** Dívidas de campanha declaradas na prestação de campanha, sem apresentação de autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição, no montante de **R\$1.724.951,05** (hum milhão, setecentos e vinte e quatro mil, novecentos e cinquenta e hum reais e cinco centavos), cujo termo de anuência do fornecedor KRK Marketing e Comunicação Digital Ltda – ME se encontra sem assinatura **(item 2.4)**

Sem sombra de dúvidas, trata-se de irregularidade altamente relevante que, por si só, macula a prestação de contas de tal forma que a sua desaprovação é a medida mais acertada.

Além de não apresentar autorização do Diretório Nacional do PSB para assunção da dívida pelo órgão regional, como prevê o artigo 29, §§ 3º e 4º da Lei n. 9.504/97<sup>ii</sup>, o documento de concordância da empresa K R K Marketing e Comunicação Digital Ltda – ME sobre a mudança de devedor não se apresenta hábil para o fim que se destina, vez que apresentado sem assinatura (fls. 104).

As justificativas iniciais dos Requerentes em relação a esse apontamento, no sentido de que ainda estariam em fase de espera de manifestação tanto do órgão nacional do PSB quanto da empresa citada merecem ser rechaçadas de plano.

Afinal, não está a se tratar de valor de pequena monta, mas de valor correspondente a **41% do total das despesas de campanha**, como destacou a Procuradoria Regional Eleitoral (fl.516/v).





## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Frise-se, ainda, por oportuno, que foram despesas de um período bastante curto de campanha, por motivos alhures alinhavados.

Mas não bastasse a rejeição dos argumentos iniciais, o candidato a Vice-Governador ao se manifestar às fls. 583/584, reconheceu que a direção nacional do PSD não assumiu as dívidas de campanha:

“A campanha eleitoral 2014 – Governador – PSD, encaminhou todas as solicitações para que o diretório nacional fizesse a assunção das dívidas, mas infelizmente isso não foi possível pois informaram que a decisão do Diretório Nacional foi de que não assumiriam nenhuma dívida de nenhum candidato a qualquer cargo em todo o País, (...)” (fls. 584)

Não tendo o órgão nacional assumido as dívidas de campanha, impõe-se a desaprovação das contas ora em análise.

Nesse sentido colaciono julgados do TSE, desta Corte, e de outra Corte Regional:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA. NÃO PROVIMENTO.

1. A autonomia partidária não afasta o dever de os partidos políticos prestarem contas perante a Justiça Eleitoral, nos termos do art. 17, III, da CF/88.

2. **No plano infraconstitucional, esse dever de prestar contas segue disposição normativa - arts. 29, §§ 3º e 4º, da Lei 9.504/97 e 20, § 2º, da Res.-TSE 23.217/2010 - que expressamente condiciona a assunção de dívidas de campanha eleitoral dos candidatos, pelos partidos políticos, a decisão do órgão nacional, com cronograma de pagamento e quitação.**

3. (...)

4. Agravo regimental não provido.

(TSE. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 55358, Acórdão de 29/03/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 080, Data 30/4/2012, Página 253 )

“PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - DIRETÓRIO ESTADUAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012 - LEI 9.504/97 - OBRIGAÇÃO IMPOSTA PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012 - DÍVIDAS CONTRAÍDAS E NÃO PAGAS - GASTOS SUPERIORES A SETE VEZES O TOTAL ARRECADADO NA CAMPANHA - **INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL DA DIREÇÃO NACIONAL DO PARTIDO A AUTORIZAR A ASSUNÇÃO DAS DÍVIDAS - DESAPROVAÇÃO - SUSPENSÃO DO REPASSE DE NOVAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE QUATRO MESES A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO.** Liquidação de apenas 11,56% (onze vírgula cinquenta e seis por cento) dos gastos contraídos pelo órgão estadual partidário na campanha. Documento da



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

*Direção Nacional da agremiação que não especifica os gastos não quitados pelo Requerente, para fins de assunção das dívidas de campanha.*

*(TRE-MT - PC: 53157 MT , Relator: PEDRO FRANCISCO DA SILVA, Data de Julgamento: 20/05/2014, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1651, Data 29/05/2014, Página 1-5)*

**"PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL. ELEIÇÕES 2012. DÍVIDA DE CAMPANHA. NÃO QUITAÇÃO ATÉ A DATA DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. VÍCIO INSANÁVEL. ASSUNÇÃO DA DÍVIDA PELO PRÓPRIO ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO DE DIREÇÃO NACIONAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. FALHA QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.** A ausência de documento hábil a comprovar a decisão do órgão nacional de direção partidária autorizando a assunção da dívida de campanha configura descumprimento do art. 29, § 2º, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

*(TRE-PB - PC: 29412 PB , Relator: JOÃO ALVES DA SILVA, Data de Julgamento: 09/06/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 17/06/2014)*

Em relação às **despesas**, segundo a unidade técnica, resultaram não sanadas as seguintes irregularidades:

a) Realização de despesa (s) em 05/10/2014, após a data da eleição, contrariando o disposto no art. 30 da Resolução TSE n.º 23.406/2014, discriminadas em quadro que totaliza R\$ 224.479,76 (duzentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos); **(item 3.3)**

Grande parte desse valor (R\$ 223.118,60) se refere a gastos com transporte aéreo, cujos fornecedores foram as empresas Aliança Taxi Aéreo Ltda e Abelha Taxi Aéreo e Manutenção Ltda.

Acerca deste item a unidade técnica concluiu com a seguinte anotação:

*"Os requerentes apresentaram suas justificativas (fls. 222/223) e foi retificado na prestação de contas os registros das despesas com transporte aéreo e com combustível, fazendo constar as respectivas datas de contrato."*

Quanto ao valor restante assinalou que:



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

*"Para as outras despesas, apesar da baixa expressividade do valor, a nosso ver, precisaria de comprovação com maior capacidade esclarecedora, do que simplesmente os argumentos apresentados.*

*O fato é que, sendo o valor pouco expressivo ou não, houve desrespeito à norma eleitoral (art.30, caput, da Resolução TSE nº 23.406/2014).*

Contudo, o órgão ministerial ressaltou que a CCIA/TRE-MT ao considerar o montante pouco expressivo, "quedou-se em se manifestar sobre as doações realizadas pelos requerentes a outros candidatos após a data das eleições." (fl.516/v)

Destacou ainda a Procuradoria Regional Eleitoral que (fls.517/517/v) "os requerentes realizaram 07 (sete) doações, que juntas alcançaram o montante de R\$ 559.200,00, todas após a data das eleições, estando devidamente registradas no extrato bancário definitivo colacionado a fls. 133/139, conforme tabela a seguir.

<b>CANDIDATO BENEFICIADO</b>	<b>VALOR DA DOAÇÃO EM REAIS</b>	<b>REALIZAÇÃO DA DOAÇÃO</b>	<b>NA PRESTAÇÃO DE CONTAS</b>
Meraldo Figueiredo Sá	R\$ 38.000,00	06/10/2014	Fls. 164
José Geraldo Riva	R\$ 250.000,00	06/10/2014	Fls. 165
José Geraldo Riva	R\$ 200.000,00	06/10/2014	Fls. 165
Israel Velasco	R\$ 8.000,00	06/10/2014	Fls. 165
Orlando Dias da Cruz	R\$ 8.000,00	06/10/2014	Fls. 166
Juarez Leandro da Silva	R\$ 10.200,00	17/10/2014	Fls. 195
José Geraldo Riva	R\$ 45.000,00	30/10/2014	Fls. 199
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 559.200,00</b>		



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

E finaliza o parecer ministerial com importante observação de que **"com o montante doado APÓS a eleição seria possível quitar, aproximadamente, 32% dos R\$1.724.951,05 deixados como dívida de campanha."** (sem grifos originais).

Sobre esse apontamento ministerial a primeira Requerente afirmou que *"as citadas doações foram efetuadas para com (sic) a finalidade de dar cumprimento a compromissos firmados (sic) pelos então candidatos José Geraldo Riva ...."*

E continua:

*"As doações realizadas ao ex – candidato Jose Geraldo Riva, trata-se de valores para a quitação de contas de campanha que foram realizadas até a data de sua renúncia e aos candidatos Meraldo Sá, Israel Velasco, Orlando Dias da Cruz e Juarez Leandro da Silva, só foram realizadas em datas posteriores às eleições, mas é certo que se tratava de compromissos assumidos pela candidata a Governadora, e tais compromissos foram assumidos durante o andamento da campanha eleitoral e deveriam ser saldados, não importando a data.*

*Dessa forma, pode-se constatar que não se trata de vícios na prestação e Contas (sic), trata-se apenas de inobservância de datas, o que não enseja a desaprovação das contas auditadas." (fls.546/547)*

O segundo Requerente, seguindo a mesma linha da primeira Requerente, aduziu, em síntese, que

*"Os recibos de doação da campanha de governador aos diversos candidatos a Deputados Estaduais que foram efetivados bem antes do término da campanha, apenas que a sua efetivação através de transferência eletrônica ocorreu após as eleições, também motivadas pela espera de liberação de recursos na conta de campanha de cheques bloqueados.*

*As doações ao candidato José Riva (...) foram feitas (sic) para quitar compromissos assumidos ainda quando era candidato, portanto, não há nenhuma contração de despesas novas ou pagamentos indevidos, com vistas a alterar a ordem de pagamentos das dívidas restantes, mas sim quitar com compromissos já assumidos na época em que ainda era candidato..." (fls.584/585)*

Tais justificativas foram rechaçadas pela unidade técnica que ao corroborar com o parecer ministerial de fls. 516/517, afirmou às fls. 554-v que a medida adotada pelos Requerentes está em desacordo com o determinado no art.30 e 31, inciso XIV, da Resolução TSE n. 23.406/2014, a qual determina que doações para partidos políticos, comitês financeiros e outros candidatos são gastos eleitorais e poderão ser contraídos até o dia da eleição. **Com isso, ressalta-se que, a candidata acabou por prejudicar uma parcela de seus credores, na medida em que o montante**



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

**doado após as eleições permitiria a quitação de aproximadamente 32,4% da dívida de campanha (R\$1.724.951,05). (fl.554/v) (sem grifos originais).**

Outra não poderia ter sido a conclusão a respeito de tais doações, revelando-se anomalia de natureza grave, apta a macular a regularidade das contas dos Requerentes.

Mantida, pois, a irregularidade em pauta.

Em relação à última inconsistência não sanada pelos Requerentes (item 3.5) do parecer conclusivo (fls.510/511), a unidade técnica destacou que *"foi pedido esclarecimento e/ou regularização das inconsistências encontradas no confronto entre as transferências diretas efetuadas e as informações prestadas pelos beneficiários em suas respectivas prestações de contas, conforme tabelas abaixo: (...), concluindo que:*

*"Conforme argumentos de fls. 223 e relatório extraído do sistema de prestação de contas eleitorais (fls. 504), os valores das doações acima foram retificados, fazendo constar o valor de R\$ 500,00 para todas as doações. Entretanto, conforme documento de fls. 489, o valor correto da doação objeto do recibo eleitoral nº 551630700000MT000030 é de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais."*

Trata-se, pois da diferença de R\$ 60,00 (sessenta reais) relativa à doação a cada um dos três beneficiários, o que pode ser considerada inconsistência de pequena monta e irrelevante no universo da campanha sob exame.

Por todo o exposto, o conjunto de irregularidades impede a fiscalização desta Especializada acerca da captação e movimentação de recursos de campanha dos Requerentes, impondo-se no caso, a desaprovação da contabilidade.

Com essas considerações, em harmonia com o parecer ministerial, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha de JANETE GOMES RIVA e ARAY CARLOS DA FONSECA FILHO, candidatos a Governador e Vice nas eleições gerais de 2014, e determino a remessa de cópia destes autos ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 59 da Resolução TSE 23.406/2014 (art. 22, § 4º da Lei 9.504/97).

É como voto.

DR. RODRIGO ROBERTO CURVO; DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA; DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA; DR. FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN e DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA

Com o relator.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, desaprovou as contas dos candidatos JANETE GOMES RIVA e ARAY CARLOS DA FONSECA FILHO, nos termos do voto do douto relator, em consonância com o parecer ministerial.

### **<sup>i</sup> RECURSO ORDINÁRIO Nº 380-23.2014.6.11.0000 - CLASSE 37—CUIABÁ- MATO GROSSO**

Relator: Ministro João Otávio de Noronha Recorrente: José Geraldo Riva Advogados: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch e outros Recorrente: Coligação Viva Mato Grosso Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros Recorrida: Coligação Coragem e Atitude pra Mudar Advogados: Arnaldo Versiani Leite Soares e outros Recorrido: Ministério Público Eleitoral RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, L, DA LC 64/90. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REQUISITOS CUMULATIVOS. 1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, para fim de incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, L, da LC 64/90, é necessário que a condenação à suspensão dos direitos políticos pela prática de ato doloso de improbidade administrativa implique, cumulativamente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. 2. Deve-se indeferir o registro de candidatura se, a partir da análise das condenações, for possível constatar que a Justiça Comum reconheceu a presença cumulativa de prejuízo ao erário e de enriquecimento ilícito decorrente de ato doloso de improbidade administrativa, ainda que não conste expressamente na parte dispositiva da decisão condenatória. 3. No caso, o candidato foi condenado nos autos de quatro ações civis públicas à suspensão dos direitos políticos pela prática de ato doloso de improbidade administrativa, consistente em um esquema de desvio e apropriação de recursos da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, mediante emissão de cheques em benefício de empresas inexistentes ou irregulares, sem nenhuma contraprestação, e que, posteriormente, eram RO nº 380-23.2014.6.11 .0000/1VIT VÁ descontados em empresas de factoring ou sacados na boca do caixa. Extraí-se dos acórdãos condenatórios que a Justiça Comum reconheceu a existência de prejuízo ao erário e de enriquecimento ilícito decorrente do ato doloso de improbidade administrativa. Assim, presentes todos os requisitos da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, L, da LC 64/90, deve ser mantido o indeferimento do registro. 4. Recursos ordinários não providos.

<sup>ii</sup> Art. 29. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão: (...) § 3º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data de apresentação da prestação de contas poderão ser assumidos pelo partido político, por decisão do seu órgão nacional de direção partidária. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) § 4º No caso do disposto no § 3º, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passará a responder por todas as dívidas solidariamente com o candidato, hipótese em que a existência do débito não poderá ser considerada como causa para a rejeição das contas.